



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI
CURSO DE DIREITO

BÁRBARA BENEDITA RODRIGUES DE MOURA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DILEMAS ÉTICOS E ALTERNATIVAS PARA
A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS**

**CORNÉLIO PROCÓPIO
DEZEMBRO/2024**



BÁRBARA BENEDITA RODRIGUES DE MOURA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DILEMAS ÉTICOS E ALTERNATIVAS PARA
A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor-Orientador: Ricardo Haddad

**CORNÉLIO PROCÓPIO
DEZEMBRO/2024**

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora.

M884

Moura, Barbara Benedita Rodrigues de.

Sistema prisional brasileiro: dilemas éticos e alternativas para a humanização das penas/ Barbara Benedita Rodrigues de Moura - Cornélio Procópio, 2024.
26 f.:

Orientador: Prof.º Ricardo Haddad.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Sistema Prisional. 2. Penas. 3. Cárcere. 4. Direitos Humanos. 5. Direito Penal. I. Título.

CDD: 340

Coordenação de Biblioteca da Faculdade Cristo Rei (FACCRI)
Ana Regina – CRB 9/1860



SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DILEMAS ÉTICOS E ALTERNATIVAS PARA A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

BRAZILIAN PRISON SYSTEM: ETHICAL DILEMMAS AND ALTERNATIVES FOR THE HUMANIZATION OF PUNISHMENTS

Bárbara Benedita Rodrigues de Moura*

Ricardo Haddad**

RESUMO: O presente artigo científico analisa o sistema prisional brasileiro, abordando os dilemas éticos que emergem das condições atuais de encarceramento. Através de uma revisão crítica da literatura, o estudo explora como a superlotação e a precariedade das unidades prisionais comprometem a dignidade dos detentos e a efetividade do direito penal. Focalizando a humanização das penas, a pesquisa discute alternativas ao cárcere que contribuem na reintegração social, como penas restritivas de direitos e programas de reabilitação. Além disso, o artigo reflete sobre a importância de garantir os direitos humanos no contexto prisional, destacando a necessidade de um sistema que não apenas puna, mas também reedue. A análise evidencia que a transformação do sistema prisional requer um compromisso do Estado e da sociedade civil para que se possa construir uma abordagem mais justa e humana no tratamento dos apenados. A conclusão reafirma a urgência de repensar as políticas de encarceramento, visando uma justiça que respeite a dignidade humana e promova a verdadeira reintegração dos indivíduos à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional. Penas. Cárcere. Direitos humanos. Direito penal.

ABSTRACT: This scientific article analyzes the brazilian prison system, addressing the ethical dilemmas that emerge from current incarceration conditions. Through a critical review of the literature, the study explores how overcrowding and precariousness of prison units compromise the dignity of inmates and the effectiveness of criminal law. Focusing on the humanization of sentences, the research discusses alternatives to imprisonment that contribute to social reintegration, such as restrictive sentences and rehabilitation programs. In addition, the article reflects on the importance of guaranteeing human rights in the prison context, highlighting the need for a system that not only punishes, but also reeducates. The analysis shows that the

* Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procopio-PR. E-mail: bm285169@gmail.com

** Advogado e docente do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procopio-PR. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2009). E-mail: richaddad@gmail.com

transformation of the prison system requires a commitment from the State and civil society in order to build a more just and humane approach to the treatment of inmates. The conclusion reaffirms the urgency of rethinking incarceration policies, aiming at a justice that respects human dignity and promotes the true reintegration of individuals into society.

KEYWORDS: Prison system. Punishments. Prison. Human rights. Criminal law.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei de Execução Penal, no ano de 1984, inúmeros foram os avanços relacionados ao sistema prisional brasileiro, sobretudo no tocante à execução das penas. Assim sendo, em análise conjunta com as demais normativas penais vigentes, a presente pesquisa tem a finalidade de estabelecer uma discussão acerca dos dilemas éticos e das alternativas para a humanização das penas no Brasil.

O presente artigo apresenta um debate não apenas a respeito das condições das prisões, mas também das questões estruturais que levam à criminalização de determinados grupos sociais. A humanização das penas passa, portanto, pela necessidade de lidar com as desigualdades e promover uma justiça que seja efetivamente inclusiva e equitativa.

Apesar da Lei de Execução Penal ter estabelecido marcos importantes para o sistema prisional brasileiro, a realidade das prisões ainda se encontra em descompasso com os princípios basilares da dignidade humana e da justiça restaurativa. A superlotação, a violência, a precariedade das condições de higiene e saúde, dentre outros, configuram um evidente cenário de desumanização.

Assim, com base no apresentado e com fundamento nas legislações pátrias vigentes e em análises jurisprudenciais, bem como em entendimentos doutrinários, a presente pesquisa tem como objetivo central discutir formas de como tratar os dilemas éticos do sistema prisional brasileiro e quais as possíveis alternativas para tornar as penas mais humanizadas.

A partir desse objetivo geral, os objetivos específicos são: analisar criticamente o atual sistema prisional brasileiro, investigar as dimensões éticas envolvidas nas alternativas de punição e reabilitação no sistema prisional, discutir eventuais soluções que visem à humanização das penas no sistema prisional brasileiro e avaliar os impactos potenciais das alternativas propostas para a construção de um sistema prisional mais justo, eficiente e alinhado com os princípios éticos fundamentais.

A pesquisa está alicerçada em uma análise criteriosa de dispositivos legais, jurisprudências pertinentes e na doutrina de renomados teóricos da área, garantindo, assim, a solidez teórica e jurídica do estudo.

O artigo está dividido nas seguintes seções: Seção 1: Introdução e contextualização do tema central; Seção 2: Histórico do sistema prisional brasileiro; Seção 3: Dilemas éticos no sistema prisional – superlotação, violação de direitos humanos e impacto psicológico e social nos detentos; Seção 4: Alternativas ao encarceramento – medidas alternativas à prisão, reintegração social e programas de reabilitação, e educação e capacitação profissional para os detentos; Seção 5: Desafios e perspectivas para a humanização; Seção 6: Considerações finais.

Os dados coletados a partir das pesquisas bibliográfica e documental revelam que se faz necessário repensar o paradigma punitivo vigente visando a construção de uma sociedade mais justa e segura. Diante da difícil realidade carcerária, a busca por soluções eficazes exige uma abordagem que transcenda os limites da Lei de Execução Penal.

2 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Em uma análise histórica do sistema prisional brasileiro, é necessário explorar as principais transformações jurídicas e institucionais que marcaram a evolução do sistema, destacando as desigualdades que influenciaram a aplicação das penas ao longo do tempo. Junto a isso, as necessidades de reformas legislativas, ressaltando a persistência de problemas estruturais, como superlotação e condições desumanas.

O sistema prisional brasileiro surgiu no período colonial, quando prisões serviam como locais de detenção provisória. Ao longo do tempo, o país passou por algumas reformas, mas o sistema continuou marcado por superlotação e condições precárias (Silveira, 2023). Ainda hoje, o Brasil enfrenta grandes desafios para garantir uma abordagem mais humanizada e eficiente na gestão penitenciária.

Durante o período chamado “Brasil-Colônia”, o sistema jurídico que vigorava no país era o das Ordenações Reais, que também regia o ordenamento português. No ano de 1603, porém, entraram em vigor as Ordenações Filipinas (Maciel; Aguiar, 2022), que vieram para revolucionar as normas jurídicas e sociais da época e, dentre outros assuntos de interesse público, abordavam as normas penais.

O sistema prisional brasileiro originou-se por meio da Carta Régia, de 08 de julho de 1796, que ordenou a construção da chamada Casa de Correção da Corte. No entanto, apenas em 1834 se iniciou a edificação, no Rio de Janeiro, capital do país na época, com inauguração no dia 06 de julho de 1850, do que seria considerada a primeira penitenciária brasileira (Manganeli, 2024).

No âmbito do direito penal, as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até o ano de 1830, quando então o Livro V do referido conjunto de leis deu lugar ao Código Penal do Império. Em 1832, surgiu o Código de Processo Criminal, complementando o Código Penal que havia surgido dois anos antes (Memória da Administração Pública Brasileira, 2019).

No passado, as prisões brasileiras refletiam as profundas desigualdades raciais da sociedade. Havia uma clara distinção nas punições aplicadas a brancos e negros. Enquanto pessoas brancas eram submetidas a penas mais brandas ou cumpriam sentenças em melhores condições, negros enfrentavam castigos muito mais severos e desumanos.

O Código Penal de 1830, por exemplo, estabelecia distinções entre os escravizados negros e os cidadãos livres no momento de aplicação das penas, mesmo que os crimes cometidos fossem idênticos. A isonomia era frontalmente rompida, evidenciando as desigualdades da época por meio de uma clara inobservância à dignidade humana (Westin, 2020).

No ano de 1890, um novo Código Penal introduziu uma nova estrutura para o sistema prisional, abolindo as penas de prisão perpétua e de morte, e limitando a duração máxima das penas a 30 anos. Entre as modalidades de prisão, foram criadas as prisões disciplinares, reservadas para menores de 21 anos, além das prisões celulares, em fortalezas e em estabelecimentos militares ou rurais (Brasil, 1890).

Em 1940, o Brasil adotou um novo Código Penal, vigente até os dias de hoje, mas que não abordou todas as questões criminais, resultando na criação de muitas leis penais esparsas para sua complementação. O Código de Processo Penal, por sua vez, é datado de 1941 e, tendo sido criado para regular as normas relativas ao direito processual penal, também se encontra vigente até hoje.

Ao longo da história, o sistema prisional brasileiro evoluiu de maneira lenta e marcada por profundas desigualdades e inadequações. Desde seu surgimento no período colonial até os dias atuais, as reformas implementadas foram insuficientes para solucionar problemas como a superlotação e as condições desumanas dos

presídios. Assim, o cenário prisional brasileiro ainda enfrenta desafios complexos, sendo necessário revisar as estruturas herdadas e promover soluções que priorizem a dignidade humana e a reintegração social dos presos.

A Lei de Execução Penal, vigente desde 1984, apesar de bem-intencionada, revela-se amplamente ineficaz na prática, uma vez que seus objetivos de ressocialização e garantia de direitos dos presos são frequentemente frustrados pelas condições precárias e pela falta de recursos no sistema prisional brasileiro.

O aumento de notícias de polêmicas em estabelecimentos prisionais, indicando, muitas vezes, inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana, faz surgir a necessidade de estudos para que se verifique onde a LEP “se perdeu”. Profusos são os problemas envolvendo a figura dos presos, especialmente no tocante ao cumprimento de penas e sua legalidade penal e constitucional.

Ao discorrer sobre as prisões, Oliveira (2002, p. 60) concluiu que:

[...] elas trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; em viúva a esposa de marido combatido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim, por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças.

Desse modo, apesar de alguns avanços técnicos e educativos implementados nas prisões, o sistema prisional, especialmente em países do terceiro mundo, ainda se encontra comprometido. Assim, estabelecimentos prisionais que oferecem boas condições de infraestrutura e tratamento humanizado são exceções raras em meio a um cenário predominantemente caótico.

É fato que, apesar das reformas legislativas ao longo do tempo, o sistema prisional brasileiro ainda enfrenta problemas estruturais graves. As tentativas de modernização ainda não foram suficientes para mitigar esses problemas. A falta de políticas públicas voltadas à educação e ao trabalho dentro das prisões, bem como a reincidência criminal, indicam que o país necessita de uma abordagem mais eficaz.

Atualmente, várias discussões tramitam no Congresso Nacional para reformar o Código Penal e o Código de Processo Penal, com o objetivo de adequá-los às demandas atuais e promover uma gestão mais humanizada e eficiente das penas.

O Projeto de Lei (PL) nº 8045/2010, de autoria do então senador José Sarney, presidente do Senado Federal à época, é a principal proposta que visa a reforma do Código de Processo Penal. Em trâmite desde 22/12/2010, possui mais de quatrocentos outros projetos de lei apensados ao longo dos últimos anos, todos com vistas ao mesmo objetivo.

Já o Projeto de Lei nº 236/2012, também de autoria do senador José Sarney, é o principal projeto que institui o novo Código Penal, dividido em parte geral (art. 1º ao 120) e parte especial (art. 121 ao 541). Junto a ele, que tramita desde 09/07/2012, vários outros projetos caminham apensos para discutir a criação do novo código.

No entanto, a mudança no cenário prisional depende não apenas de alterações legais, mas também de um comprometimento contínuo com os direitos humanos e a reintegração social dos apenados.

3 DILEMAS ÉTICOS NO SISTEMA PRISIONAL

Os dilemas éticos no sistema prisional brasileiro são complexos e envolvem vários fatores, como a tensão entre a punição e a garantia dos direitos humanos. Embora a Lei de Execução Penal estabeleça diretrizes para a reintegração social dos detentos, na prática, o sistema é marcado por violações, como a superlotação, a violência, a falta de condições dignas e o tratamento desumano.

Mirabete (2008, p. 89) ressalta que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Esses problemas não apenas desafiam os princípios éticos, mas também levantam questões sobre a eficácia das penas e o papel do Estado em assegurar tanto a segurança pública quanto a dignidade daqueles que cumprem suas sentenças no cárcere.

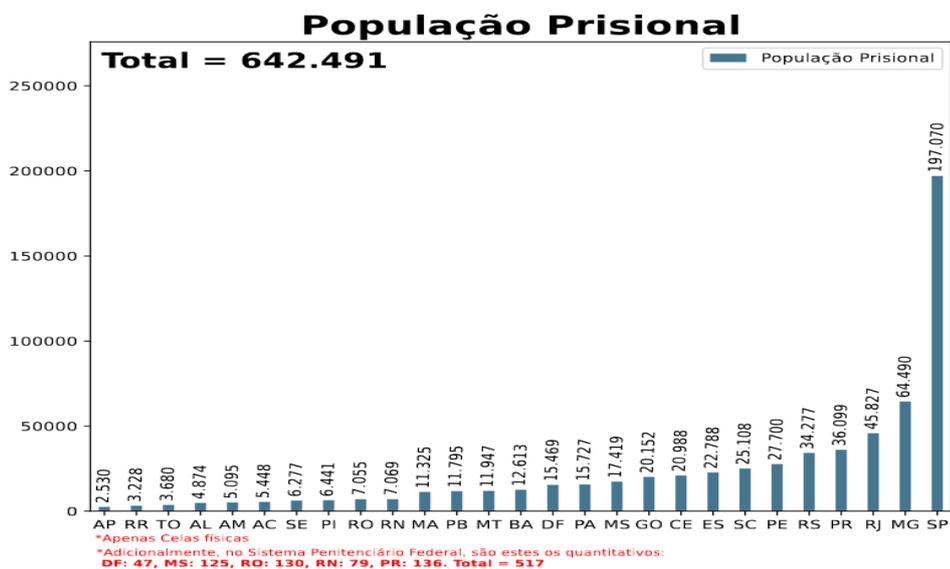
3.1 Superlotação

O artigo 85 da Lei nº 7.210/1984 dispõe que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (Brasil, 1984). Apesar disso, a superlotação ainda é um problema grave no sistema prisional brasileiro. Diversos fatores contribuem para essa situação, como a alta taxa de encarceramento e a falta de investimentos em novas unidades prisionais.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) divulga semestralmente, desde 2023, um relatório de informações penais sobre o sistema penitenciário brasileiro. O documento reúne dados fornecidos pelas secretarias prisionais dos Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal, incluindo presos em outras instituições de segurança pública.

O último relatório disponibilizado pela entidade mostra que, até 31 de dezembro de 2023, a população prisional no Brasil era de mais de 640 mil pessoas, sendo que 30,67% delas estão recolhidas no estado de São Paulo:

Figura 1 - População prisional no Brasil em 31/12/2023



(SENAPPEN, 2024, p. 12)

Figura 2 - Capacidade prisional do Brasil em 31/12/2023



(SENAPPEN, 2024, p. 15)

Os gráficos acima revelam um cenário preocupante no sistema prisional brasileiro, marcado pela superlotação. Em 31/12/2023, a população carcerária totalizou 642.491 pessoas, enquanto a capacidade máxima das unidades prisionais era de 487.208 vagas. Isso significa que o Brasil tem um excedente de 155.283 pessoas, o que corresponde a uma ocupação cerca de 24% acima da capacidade.

Essa superlotação agrava a já precária condição dos presídios, tornando difícil a garantia de direitos básicos, como saúde, alimentação e segurança. São Paulo, o estado com maior número de presos, concentra uma parcela significativa dessa população. A alta densidade nesse estado reflete a pressão sobre suas infraestruturas prisionais, potencializando os problemas de superlotação.

Camargo, ao discorrer acerca da superlotação, afirma que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. [...] Devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (Camargo, 2006)

Assim, a superlotação das prisões brasileiras evidencia a degradação das condições humanas dentro do sistema prisional. A dignidade do indivíduo, um direito fundamental, é sistematicamente negada, refletida na precariedade das

acomodações, onde muitos detentos são forçados a dormir em situações insalubres e desumanas.

A lotação extrema, somada à falta de infraestrutura adequada, transforma as prisões em espaços de violação de direitos, reforçando a urgência de reformas profundas que contemplem não apenas o aumento da capacidade física, mas também a implementação de práticas que respeitem os princípios básicos de humanidade e justiça social.

O descompasso entre o número de presos e a capacidade do sistema evidencia a urgência de repensar a política criminal no Brasil, investindo em alternativas como medidas socioeducativas, penas alternativas e a ampliação do acesso à justiça, para reduzir o encarceramento em massa e humanizar o cumprimento das penas.

3.2 Violação de direitos humanos

Os direitos humanos são um conjunto de princípios e normas universais que buscam garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos, sem distinção de raça, gênero, nacionalidade ou religião. Formalizados após a Segunda Guerra Mundial, eles foram consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

A referida declaração influenciou diretamente no ordenamento jurídico brasileiro e, no país, tais direitos são assegurados pela Constituição Federal, que incorporou tanto direitos civis e políticos, como o direito à vida e à liberdade de expressão, quanto direitos sociais, como a saúde e educação (Brasil, 1988), fundamentais para o bem-estar da população.

No Brasil, a Carta Magna vigente incluiu a dignidade da pessoa humana como um princípio e valor fundamental da república, mencionando-o logo em seu art. 1º, inciso III. Assim, a dignidade humana tornou-se um princípio jurídico-normativo a ser obrigatoriamente observado no ordenamento jurídico brasileiro, dado seu *status* constitucional.

Não bastasse isso, o texto constitucional ainda dispõe que o Brasil reger-se-á, em suas relações internacionais, por, dentre outros princípios, o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II), reforçando o compromisso do país em adotar uma postura ativa na promoção e defesa de tais direitos. Desse modo, o Brasil se

compromete a harmonizar suas políticas internas e acordos globais observando a promoção da dignidade humana.

Para Moraes (2011, p. 24):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularmente a autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que **somente excepcionalmente**, possam ser feitas **limitações ao exercício dos direitos fundamentais**, mas **sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos**. (grifos nossos)

A dignidade destaca-se, então, como um valor intrínseco a todo ser humano, essencial para a proteção da autonomia e do respeito mútuo na sociedade. Esse conceito impõe ao ordenamento jurídico o dever de preservar um núcleo mínimo de direitos, que deve ser protegido de interferências indevidas. Embora limitações aos direitos fundamentais possam ser necessárias em situações excepcionais, tais restrições não podem desconsiderar a centralidade da dignidade humana.

A já citada Lei de Execução Penal – magnífica no “papel”, mas insuficiente na prática – mostra um cuidado do legislador com as condições de cumprimento da reprimenda penal, sobretudo em seu necessário (e inobservado) caráter humanitário. No entanto, frequentemente os noticiários trazem as brutalidades ocorridas dentro de penitenciárias, mostrando condições desumanas ao extremo.

Apesar de fortemente protegidos pela legislação pátria, os direitos humanos seguem sendo violados. Porém, houve épocas em que o cenário era ainda pior, evidenciando até mesmo retrocesso de tais direitos, mesmo após a Segunda Guerra. Castilho (2012, p. 106) ressalta que:

A ditadura militar foi um dos grandes fatores que contribuíram para a baixa evolução dos direitos humanos no Brasil; pois, enquanto em outros países o direito humano era o centro das atenções e, em todo momento, buscava-se aperfeiçoar tais direitos, aqui no Brasil o que se vivia era a ditadura militar, pois o que se via durante esse período era o total desrespeito à pessoa, violando totalmente o direito do cidadão, o que demonstrava um total descaso aos direitos humanos.

Não se pretende, neste estudo, adentrar a discussão acerca da legalidade do regime militar vivenciado no Brasil. Contudo, é imperativo ressaltar que, independentemente dessas considerações, os registros históricos evidenciam que,

durante esse período, inúmeros indivíduos foram submetidos a tratamentos incompatíveis com os princípios inerentes à dignidade humana.

Uma das formas de violação da dignidade no sistema prisional brasileiro resulta da já mencionada superlotação das unidades carcerárias. Em 31/12/2023, a população carcerária no Brasil totalizava 642.491 pessoas, enquanto a capacidade máxima das unidades de 487.208, evidenciando um cenário de excedente populacional que compromete a dignidade e os direitos fundamentais dos detentos.

As violações de direitos humanos no ambiente prisional também decorrem de conflitos entre os próprios detentos, resultantes de rivalidades internas e dinâmicas de poder características do sistema prisional. Um exemplo emblemático dessa realidade foi a chacina ocorrida em 2013, no Maranhão, quando 60 presos foram mortos por outros detentos por conta de disputas internas pelo controle da prisão (CNU constata que são 60 os presos mortos no complexo de Pedrinhas, 2013).

Diante de todo o exposto e do já conhecido cenário vivenciado pelo sistema prisional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, do Distrito Federal, reconheceu que o sistema penitenciário nacional deve ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. [...] AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, [...] a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (STF - ADPF: 347 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016)

A decisão destaca a superlotação, as condições degradantes e a violação massiva de direitos como falhas estruturais que exigem medidas urgentes e abrangentes. Reflete-se, portanto, a urgência de reformas no sistema prisional,

evidenciando que o Estado tem falhado em assegurar a dignidade e a integridade física e moral dos custodiados.

3.3 Impacto psicológico e social nos detentos

O sistema prisional brasileiro é frequentemente associado a condições de superlotação e dificuldades estruturais que podem influenciar a saúde mental e a reintegração social dos detentos. Essa realidade levanta importantes questões éticas sobre o tratamento dos presos e a necessidade de se considerar alternativas que promovam a humanização das penas e a dignidade da pessoa humana.

A promulgação da Lei de Execução Penal destacou a relevância da psicologia no contexto do sistema prisional. Conforme previsto no artigo 6º, a classificação dos apenados deveria ser realizada por uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), que acompanharia a execução das penas, propondo à autoridade competente as progressões de regime e as conversões de penas quando necessário (Brasil, 1984).

Com a reforma da LEP no ano de 2003, houve uma mudança no art. 6º, onde estabeleceu-se que a CTC realizará apenas o exame criminológico inicial. No entanto, é inegável a importância do psicólogo dentro do sistema prisional brasileiro, tendo em vista o sofrimento – muitas vezes injusto – ocasionado pelo cárcere.

Hulsman e Celis (1993, p. 71-72), ao tratarem sobre o preso e os efeitos da reprimenda penal, assim discorreram:

Gostaríamos que quem causou um dano ou um prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas, como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não compreende, que não aceita e não pode assimilar? [...] Para o encarcerado, o sofrimento da prisão é o preço a ser pago por um ato que uma justiça fria colocou numa balança desumana. E, quando sair da prisão, terá pago um preço tão alto que, mais do que se sentir quites, muitas vezes acabará por abrigar novos sentimentos de ódio e agressividade. O sistema penal produz efeitos totalmente contrários ao que pretende um determinado discurso oficial, que fala em “favorecer a emenda do condenado”. **O sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a “ordem social” na qual pretende reintroduzi-lo, fazendo dele uma outra vítima.** (grifo nosso)

A análise dos referidos autores ressalta as contradições intrínsecas do sistema penal, evidenciando como a aplicação de penas severas pode, paradoxalmente, gerar resultados opostos aos desejados. Ao invés de promover a reflexão e a reintegração

do indivíduo à sociedade, o castigo excessivo tende a agravar o sofrimento do detento, criando um ciclo de ressentimento e agressividade que dificulta sua reintegração social.

Um estudo feito com 1.573 indivíduos no estado do Rio de Janeiro buscou avaliar o estado da saúde mental dos detentos e pessoas sob custódia naquela unidade federativa. Concluiu-se que 35,8% dos homens e 57,9% das mulheres relataram estresse no cárcere, sendo que entre 31,1% a 47,1% deles – homens e mulheres – apresentam sintomas depressivos moderados e graves (Constantino; Assis; Pinto, 2016).

Se no Rio de Janeiro os dados já revelam preocupantes índices de estresse e depressão entre os detentos, imagine então a situação ao se realizar uma análise minuciosa e detalhada de cada estado brasileiro. Esses números não apenas evidenciam a fragilidade da saúde mental dos indivíduos encarcerados, mas também ressaltam as dificuldades que enfrentam na reintegração social.

O sofrimento psicológico pode levar à intensificação do estigma e à exclusão, criando barreiras adicionais para o retorno a uma vida comunitária saudável. Assim, é fundamental que políticas públicas sejam implementadas com foco na promoção da saúde mental e na recuperação social, visando transformar o sistema penal em um espaço de reabilitação, e não apenas de punição.

4 ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO

A busca por alternativas ao encarceramento emerge como uma necessidade premente no contexto atual do sistema penal brasileiro, onde a superlotação e as condições inadequadas das prisões impactam gravemente a saúde mental e a reintegração dos detentos. Medidas alternativas à prisão, bem como iniciativas voltadas para a reintegração social e programas de reabilitação, parecem eficazes na promoção de uma abordagem mais humanizada e eficaz.

Além disso, a educação e a capacitação profissional podem ser ferramentas fundamentais para preparar os indivíduos para uma vida produtiva após o cumprimento de suas penas, contribuindo assim para a redução da reincidência criminal e a construção de uma sociedade mais justa.

4.1 Medidas alternativas à prisão

O ordenamento jurídico pátrio, no âmbito do direito penal, prevê no Código Penal brasileiro três espécies de pena: as pecuniárias, as restritivas de direitos e as privativas de liberdade, adiante descritas (Brasil, 1940).

A pecuniária se trata de uma sanção em que o condenado deve pagar uma quantia em dinheiro, prevista em casos de infrações leves ou em situações em que a lei assim determina. Ela pode ser aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, especialmente em crimes menos graves, visando reparar danos à vítima ou à sociedade.

Já a restritiva de direitos implica restrições a certos direitos, como a proibição de frequentar determinados lugares, a prestação de serviços à comunidade ou a limitação do exercício de atividades profissionais. É aplicada em substituição à pena privativa de liberdade para crimes menos graves, geralmente quando o juiz considera que a pena de prisão não é a mais adequada para a ressocialização.

Por fim, a privativa de liberdade consiste na imposição de uma pena de prisão em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme a gravidade do delito. A pena privativa de liberdade é geralmente aplicada a crimes mais sérios, em que se busca não apenas punir, mas também proteger a sociedade.

As medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no Código de Processo Penal (Brasil, 1941), incluem a proibição de se ausentar da comarca, a suspensão do exercício de função pública e a fiança, entre outras. Essas medidas visam garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal sem a necessidade de encarceramento.

Essas alternativas são cruciais para evitar a superlotação das cadeias, permitindo que os indivíduos aguardem o julgamento em liberdade ou com restrições menos severas. A utilização dessas medidas não apenas alivia a pressão sobre o sistema penitenciário, mas também favorece a manutenção da vida social e familiar do acusado, contribuindo para sua reintegração na sociedade, caso venha a ser absolvido ou cumprido seu tempo de pena.

Além disso, a adoção de medidas alternativas à prisão reflete um avanço na percepção do sistema penal como um espaço de transformação, e não apenas de punição. Ao priorizar a ressocialização em detrimento do encarceramento, o sistema penal pode efetivamente contribuir para a diminuição da reincidência, favorecendo um ciclo de reintegração que beneficia toda a sociedade.

4.2 Reintegração social e programas de reabilitação

A reintegração social e os programas de reabilitação são fundamentais para a construção de um sistema prisional que priorize a humanização das penas e a dignidade dos detentos. Nesse contexto, o encarceramento deve ser apenas uma etapa na trajetória do indivíduo, e não um fim em si mesmo. A efetiva reintegração depende de ações que visem permitir que os ex-detentos possam retornar à sociedade como cidadãos plenos e produtivos.

Dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

O texto legal estabelece um princípio fundamental que orienta a execução das penas, enfatizando não apenas a aplicação da sanção imposta, mas também a promoção da reintegração social do condenado. Essa disposição reflete uma visão mais humanizada do sistema penal, que reconhece a importância de oferecer condições favoráveis para que os indivíduos cumpram suas penas de maneira a facilitar sua reintegração à sociedade.

Miranda, Goldberg e Bermudez (2022), em um estudo sobre a reinserção social com foco no recorte de gênero, identificaram diversos projetos significativos que abordam essa temática, desenvolvidos em parceria entre tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As iniciativas incluem programas de capacitação profissional e ações educativas para facilitar a reintegração dos detentos à sociedade ao final do cumprimento da pena.

Além disso, os autores destacam a importância de iniciativas do tipo para a construção de uma abordagem mais inclusiva e eficaz na execução penal, tendo em vista que, apesar dos projetos encontrados buscarem a reinserção social, não há, efetivamente, um enfoque destinado ao recorte de gênero.

Atores Institucionais	Contexto/Categoria	Evento/experiência e link
TJAM/CNJ	Emprego	“Projeto de reinserção social no Amazonas já atendeu mais de 4 mil ex-detentos” https://www.cnj.jus.br/projeto-de-reinsercao-social-no-amazonas-ja-atendeu-mais-de-4-mil-ex-detentos/
TJTO/CNJ	Socialização	“Escritório Social: um ano de implantação do projeto em Palmas e Estado deve receber duas novas unidades” https://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/8077-escritorio-social-um-ano-de-implantacao-do-projeto-em-palmas-e-estado-deve-receber-duas-novas-unidades
TJPA e SUSIPE/CNJ	Emprego	“TJPA e Susipe renovam o Começar de Novo” https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/509729-Reuniao-define-renovacao-do-projeto-Comecar-de-Novo.xhtml
TJMA/CNJ	Capacitação profissional/Educação	“TJMA adota políticas públicas para reinserção de presos à sociedade” https://www.cnj.jus.br/tjma-adota-politicas-publicas-para-reinsercao-de-presos-a-sociedade/
Justiça do Trabalho CE/CNJ	Emprego	“Justiça do Trabalho no Ceará fortalece reinserção de pessoas presas e egressas” https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-no-ceara-fortalece-reinsercao-de-pessoas-presas-e-egressas/
TJPE/CNJ	Socialização (profissional, moradia, documentação, saúde e acompanhamento processual)	“Fazendo Justiça: Comarca de Caruaru passa a contar com projeto Escritório Social - Concretizando direitos” https://www.tjpe.jus.br/pt/noticias/-/asset_publisher/KJLrKuw940SO/content/fazendo-justica-comarca-de-caruaru-passa-a-contar-com-projeto-escritorio-social-concretizando-direitos?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fpt%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_KJLrKuw940SO%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1
SEJUS-DF/CNJ	Socialização (Emissão de documentos, cursos de qualificação e acompanhamento processual)	“SEJUS-GDF: Sejus cria escritório para promover a reinserção social” https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/04/23/sejus-cria-escritorio-para-promover-a-reinsercao-social/
TJRJ/CNJ/PNUD	Educação, redução da superlotação	“CNJ e PNUD avançam em programa voltado a superar crise no sistema prisional” http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/6140647

Miranda, Goldberg e Bermudez (2022, p. 06)

O projeto de reinserção social do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por exemplo, que já atendeu mais de quatro mil ex-detentos, demonstra um compromisso com a ressocialização através da oferta de oportunidades de emprego que podem ajudar esses indivíduos a se reintegrarem à sociedade de forma digna.

Essas iniciativas são fundamentais para transformar a execução penal, garantindo que os ex-detentos tenham um suporte adequado para se reintegrarem à sociedade. A inclusão de um recorte de gênero, como mencionado no estudo acima, poderia potencializar ainda mais esses esforços, abordando as necessidades específicas de diferentes grupos dentro do sistema prisional.

4.3 Educação e capacitação profissional para detentos

A educação e a capacitação profissional são fundamentais para a reintegração dos detentos, ajudando a garantir oportunidades e, conseqüentemente, reduzir a reincidência criminal.

O governo do estado de São Paulo, por exemplo, possui a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel (FUNAP), que desenvolve programas de capacitação profissional visando proporcionar formação complementar a indivíduos em privação de liberdade, através da oferta de cursos técnicos e livres. Essas iniciativas têm como objetivo equipar os reeducandos com habilidades que facilitem sua reintegração social e acesso ao mercado de trabalho.

A FUNAP também estabelece parcerias com diversas instituições federais e estaduais, incluindo o Instituto Federal de São Paulo (IFSP) e o Fundo Social de São Paulo (FUSSP), além de contar com a colaboração de faculdades, universidades e entidades da sociedade civil organizada, ampliando assim as oportunidades educacionais oferecidas.

Um estudo de Junior e Alaniz (2018) mostra que, na Penitenciária de Presidente Prudente/SP, em 2015, havia 1.228 detentos, estando apenas trinta e dois deles matriculados em cursos de qualificação (16 no de padeiro e 16 no de pizzaiolo). Já no Centro de Ressocialização da mesma cidade, de 226 detentos, apenas 50 realizavam os cursos, sendo 25 no de hidráulica e 25 no de elétrica.

A educação voltada para o trabalho no sistema penitenciário de São Paulo, por meio do Programa de Educação para o Trabalho e Cidadania (PET) da FUNAP, tem sido caracterizada pela promoção de atividades laborais precárias e pela oferta de qualificações de baixo valor agregado. A análise dos referidos autores revelou que a efetivação da formação profissional nas unidades prisionais é limitada, em grande parte devido à carga horária reduzida dos cursos, à falta de infraestrutura adequada e ao baixo número de detentos beneficiados.

A formação parece priorizar uma adaptação ideológica à sociedade capitalista excludente, em vez de capacitar os indivíduos para habilidades práticas. A ênfase no empreendedorismo nesse contexto sugere um reconhecimento da dificuldade de inserção social e produtiva de um número significativo de detentos no mercado de trabalho.

A oferta de cursos profissionalizantes para a população carcerária em São Paulo, por meio da FUNAP, é um passo importante na promoção da reintegração social; no entanto, a participação efetiva dos detentos ainda é limitada. Fatores como a carga horária restrita dos cursos, a insuficiência de infraestrutura para atividades educacionais e o baixo número de beneficiados comprometem a eficácia desses programas.

Para que a formação profissional atenda de maneira mais eficaz às necessidades dos reeducandos, é imprescindível um aprimoramento das condições de oferta e uma ampliação do alcance das iniciativas.

Outros estados do Brasil poderiam se inspirar nas ações da FUNAP e no Programa de Educação para o Trabalho e Cidadania, buscando desenvolver programas de capacitação que não apenas incluam uma variedade maior de cursos, mas também garantam a adequação das estruturas físicas e a ampliação do acesso. A implementação de modelos mais abrangentes e adaptáveis às especificidades locais poderia potencializar a reintegração social dos detentos, reduzindo, assim, as taxas de reincidência criminal em todo o país.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A HUMANIZAÇÃO

A humanização do sistema prisional brasileiro enfrenta múltiplos desafios que comprometem a efetividade das políticas de reintegração social e respeito aos direitos humanos. Entre os principais obstáculos, destaca-se a superlotação das unidades prisionais, que não apenas agrava as condições de vida dos detentos, mas também dificulta a implementação de programas de educação e capacitação.

Conforme já mencionado ao longo da pesquisa, a escassez de infraestrutura adequada e a falta de recursos financeiros para a promoção de iniciativas educativas tornam ainda mais complicado o acesso dos presos a oportunidades que poderiam auxiliar na sua reintegração.

Além disso, a cultura punitivista que permeia a sociedade e o próprio sistema penal pode gerar um ambiente hostil à promoção de medidas humanizadoras. A percepção de que o encarceramento é a solução mais eficaz para a criminalidade perpetua a ideia de que o preso deve ser tratado como um mero objeto de punição, desconsiderando sua condição humana e seu potencial de reabilitação. Essa mentalidade pode dificultar o avanço de políticas que priorizem a educação e a capacitação, uma vez que essas iniciativas podem ser vistas como concessões desnecessárias a indivíduos que já cometeram delitos.

Outro desafio significativo é a fragmentação das políticas públicas voltadas para a reintegração. A falta de articulação entre os diferentes órgãos governamentais e a sociedade civil impede a criação de um sistema coeso que garanta a continuidade do suporte aos egressos após o cumprimento de suas penas. Isso se reflete na

dificuldade em encontrar emprego e reintegrar-se à comunidade, perpetuando o ciclo da criminalidade.

As perspectivas para a humanização do sistema prisional dependem da superação desses desafios. A promoção de uma cultura que valorize a dignidade humana e a reintegração social deve ser uma prioridade nas políticas de segurança pública. A educação e a capacitação profissional devem ser reestruturadas, ampliando sua abrangência e adaptando-se às reais necessidades dos detentos, com o suporte de investimentos adequados em infraestrutura e recursos humanos.

Além disso, é fundamental que outros estados do Brasil sigam exemplos positivos, como as iniciativas da FUNAP em São Paulo, buscando desenvolver programas que não apenas atendam às exigências legais, mas que também considerem as especificidades locais e as necessidades dos detentos.

Por mais que os programas da FUNAP não atinjam a quantidade de detentos esperada, já se trata de um grande avanço. A integração de medidas alternativas ao encarceramento, juntamente com programas de reabilitação que considerem os direitos humanos, pode transformar o sistema prisional em um espaço de oportunidades, ao invés de um mero local de punição.

Assim, a construção de um sistema prisional humanizado é um desafio complexo, mas a adoção de abordagens centradas na dignidade e no respeito aos direitos humanos pode pavimentar o caminho para uma justiça mais equitativa e eficaz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro, marcado por profundas falhas estruturais e éticas, impõe desafios significativos à humanização das penas e à reintegração social dos detentos. A superlotação das unidades prisionais, combinada com a precariedade das condições de vida, não apenas compromete a dignidade dos apenados, mas também limita a eficácia de políticas de reabilitação e educação. As evidências indicam que a abordagem atual, centrada na punição, tem se mostrado ineficaz, resultando em um ciclo vicioso de reincidência criminal que perpetua o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, a implementação de alternativas ao encarceramento se revela não apenas uma necessidade, mas uma urgência. Medidas como penas restritivas de

direitos, programas de capacitação e políticas de reintegração social são fundamentais para reverter o panorama atual, oferecendo aos detentos oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional que favoreçam sua reinserção na sociedade.

Entretanto, a transformação do sistema prisional requer um compromisso efetivo do Estado e da sociedade civil. É fundamental que haja um investimento em infraestrutura, capacitação de profissionais e uma mudança cultural que valorize a dignidade humana. Somente assim será possível construir um sistema que promova a justiça social, respeitando os direitos dos indivíduos, independentemente de suas circunstâncias.

Portanto, a humanização do sistema prisional não é uma questão meramente teórica, mas uma demanda prática e moral que deve ser atendida. A promoção da dignidade humana e a reabilitação dos detentos devem se tornar pilares fundamentais das políticas de segurança pública, refletindo um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A mudança é possível e necessária; o desafio reside em como, coletivamente, iremos enfrentá-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. CLBR, Rio de Janeiro, RJ, 13 dez. 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. DOU, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. DOU, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. DOU, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF: 347 DF. Relator: Marco Aurélio, Brasília: Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em: 10 out. 2024.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. Santa Catarina, UFSC: 2006. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/realidade-do-sistema-prisional-1>>. Acesso em: 07 set. 2024.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CNJ constata que são 60 os presos mortos no complexo de Pedrinhas. **Jornal Nacional**, G1. Rio de Janeiro: 28 dez. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/12/cnj-constata-que-sao-60-os-presos-mortos-no-complexo-de-pedrinhas.html>>. Acesso em: 05 out. 2024.

CÓDIGO Criminal do Império. **MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira**, [S. l.], 11 nov. 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CONSTANTINO, Patricia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, Scielo, jun. 2016. DOI 10.1590/1413-81232015217.01222016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/Ndb37V3vPt5wWBKPsVvfb7k>>. Acesso em: 15 out. 2024.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam Editora LTDA., 1993.

JUNIOR, João Ferreira da Silva; ALANIZ, Erika Porceli. A educação para o trabalho nos sistemas prisionais paulistas. **Reflexão e Ação**, UNISC, out. 2018. DOI 10.17058/rea.v28i2.12642. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/12642>>. Acesso em: 22 out. 2024.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **Manual de história do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620315. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620315/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MANGANIELI, Tayline Alves. Da custódia à penitência: como surgiram as prisões. **Revista Arco**, Santa Maria, 05 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoos>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?. **Ciência e Saúde Coletiva**, Scielo, dez. 2022. DOI 10.1590/1413-812320222712.13012022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK>>. Acesso em: 17 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 set. 2024.

PROGRAMA de Educação para o Trabalho e Cidadania. São Paulo: **FUNAP**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.funap.sp.gov.br/index.php/programa-de-educacao-para-o-trabalho-e-cidadania>>. Acesso em: 19 out. 2024.

SARNEY, José. **PLS nº 236/2012**. Reforma do Código Penal brasileiro. Brasília: Senado Federal, 09 jul. 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 02 set. 2024.

SARNEY, José. **PL nº 8045/2010**. Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 22 dez. 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 02 set. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS. RELIPEN. Relatório de informações penais: 15º ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2023. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, [s. l.], 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2024.

SILVEIRA, Gustavo Pittigliani. **A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro. 2023**. 43 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/6dd8863a-891c-4af5-a35f-929691d96f46/content>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

WESTIN, Ricardo. 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. **Arquivo S**, Brasília, 04 dez. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>>. Acesso em: 27 ago. 2024.